



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089570 - RJ
(2022/0076272-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIC BRISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991
THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739
AGRAVADO : TALITA ZANDOMINGO SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
ROBERTA AZEVEDO DA SILVA - RJ209077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de usucapião extraordinário.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089570 - RJ
(2022/0076272-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIC BRISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991
THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739
AGRAVADO : TALITA ZANDOMINGO SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
ROBERTA AZEVEDO DA SILVA - RJ209077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de usucapião extraordinário.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TIC BRISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e CONSTRUTORA CALPER LTDA contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por TALITA ZANDOMINGO SOARES FERREIRA, em face das

agravantes, em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido, para condenar as agravantes, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.397,86 a título de multa penal compensatória de 1% sobre o valor do imóvel, em razão do atraso na conclusão das obras; e de R\$ 4.397,84 a título de multa penal moratória de 0,25% sobre o valor do imóvel, em razão do atraso na conclusão das obras. Julgou improcedente o pedido de condenação em lucros cessantes e em compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas agravantes e deu provimento à apelação da agravada, para condenar as agravantes ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA ENTREGA DE IMÓVEL DE 7 MESES, CONSIDERADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS.

Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento de R\$ 4.397,86 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), a título de multa penal compensatória de 1% e R\$ 4.397,86 (quatro mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), a título de multa penal moratória de 0,25%, ambas corrigidas desde o evento danoso e acrescidas de juros de mora desde a publicação da sentença. Julgou improcedentes os pedidos de lucros cessantes e de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Inconformadas, tanto as incorporadoras quanto a consumidora apresentaram recurso. Relação jurídica estabelecida entre as partes que é claramente de consumo, pois que presentes os requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, assim como nos §§ 1º e 2º, da Lei 8.078/90 (REsp 80036/SP – Ministro Ruy Ros ado de Aguiar – Quarta Turma – Dje 25.03.1996). As apelantes-rés defenderam a exceção de contrato não cumprido, a assinatura um termo de quitação quando da entrega das chaves e a ocorrência de caso fortuito. Entretanto, importa esclarecer que tais teses não foram arguidas quando da interposição da peça defensiva de contestação e, desta forma, se revelam verdadeiras inovações recursais, de maneira que sequer merecem apreciação. No que se refere ao dano moral, verifica-se a frustração da legítima expectativa da compradora, na medida em que adquiriu o bem atraída pela possibilidade de residir no imóvel, mas tal possibilidade foi injustamente postergada pela construtora em razão do atraso na entrega do bem por cerca de 7 meses, além do prazo de tolerância previsto contratualmente. Evidente lesão ao direito da personalidade. Quantum reparatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz.

Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Verba indenizatória fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Honorários sucumbenciais majorados na forma do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS RÉS E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados; opostos pela agravada, foi acolhido para corrigir erro material no dispositivo, passando a constar o valor de R\$ 12.000,00 a título de compensação por danos morais.

Recurso especial: sustentam que a condenação por danos morais em virtude de atraso na entrega de imóvel só é devida em situações excepcionais, comprovadas pelos compradores, o que não ocorreu na presente hipótese. Por fim, em caráter subsidiário, pugnam pela revisão do valor arbitrado.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelas agravantes.

Agravo interno: em suas razões, as agravantes afirmam que foi demonstrado, de forma inequívoca, que o acórdão recorrido violou artigo de lei federal e também refletiu clara divergência jurisprudencial com o entendimento consolidado do STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF, porquanto não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados nem os que seriam objeto de dissídio jurisprudencial.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, as agravantes não indicaram, de forma clara, precisa e consistente, quais os dispositivos legais tidos como

violados. Limitaram-se a defender que a condenação por danos morais em virtude de atraso na entrega de imóvel só é devida em situações excepcionais, comprovadas pelos compradores. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial referente à configuração dos danos morais, as agravantes não indicaram, de forma clara e precisa, o dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

A falta de indicação do dispositivo legal a que se refere a divergência apontada inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 2/3/2016; EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/2/2016; e AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.

Ressalta-se que a indicação do dispositivo legal deve ser realizada pela própria parte nas razões recursais, de forma expressa, clara e precisa, sendo insuficiente o fato de constar no texto dos acórdãos paradigmas colacionados.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.089.570 / RJ

Número Registro: 2022/0076272-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00255848520108190205 00520686520188190203 03802058620108190001 202224501014 255848520108190205
3802058620108190001 520686520188190203

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIC BRISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991

THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739

AGRAVADO : TALITA ZANDOMINGO SOARES FERREIRA

ADVOGADOS : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637

ROBERTA AZEVEDO DA SILVA - RJ209077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIC BRISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO BONO - RJ211991

THIAGO VENTURA DA SILVA - RJ203739

AGRAVADO : TALITA ZANDOMINGO SOARES FERREIRA

ADVOGADOS : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637

ROBERTA AZEVEDO DA SILVA - RJ209077

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022